

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011 (PL nº 206, de 2003, nessa Casa), que “Revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011 (nº 206, de 2003, na Casa de origem), que “Revoga a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto -Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.

.....

§ 1º

§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea *f* deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se a perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal